



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 17 de agosto de 2020 - Edição nº 152/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de agosto de 2020

Publicação: Segunda-feira, 17 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	15

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 131/2020-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 008502/2020.

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

Antônio Carlos Barradas Ferreira  
Matrícula nº 98.389-6  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 131/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI  
“1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00587	2185	ADELAIDE MARIA DE AZEVEDO MELO	16/09/2020	30/09/2020	15	2019/2020
2020/00555	1974	ANETE MARQUES DA SILVA	01/09/2020	30/09/2020	30	2019/2020
2020/00574	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	01/09/2020	30/09/2020	30	2019/2020
2020/00578	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	21/09/2020	05/10/2020	15	2018/2019
2020/00581	96887	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	21/09/2020	30/09/2020	10	2019/2020
2020/00492	98073	TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO	23/09/2020	02/10/2020	10	2019/2020
2020/00570	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	02/09/2020	11/09/2020	10	2019/2020
2020/00572	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	09/09/2020	18/09/2020	10	2019/2020

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 131/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI  
“DEMAIS ETAPAS

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00582	97009	ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	21/09/2020	05/10/2020	15	2019/2020
2020/00577	2038	ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO	08/09/2020	22/09/2020	15	2014/2015
2020/00586	98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	21/09/2020	02/10/2020	12	2018/2019
2020/00561	98274	SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE	08/09/2020	17/09/2020	10	2019/2020

## PORTARIA Nº 132/2020 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2020/00576,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO, matrícula nº 97.848-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 18 dias, referente ao período aquisitivo 07/07/2018 a 06/07/2019, para gozo no período de 18/08/2020 a 04/09/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

Antônio Carlos Barradas Ferreira  
Matrícula nº 98.389-6  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/015470/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.055/2020

DECISÃO Nº. 596/2020

CONSIDERAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO TCE/PI (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO/EXCIPIENTE: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXCEPTO: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS – MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

## EMENTA: IMPEDIMENTO.

Fundamentação em elementos objetivos, prescindindo da vontade do agente estatal. Proibição absoluta ao exercício da jurisdição. Art. 18, VII, Lei 5.888/09; art. 37, VIII, Regimento Interno; art. 144, IV, NCPC.

SUMÁRIO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO TCE/PI (EXERCÍCIO DE 2019). A primeira preliminar sobre o indeferimento do pedido por não especificar o processo sobre o qual incide a suspeição foi indeferida, por maioria, e o pedido foi conhecido. A segunda preliminar sobre a extensão do pedido de afastamento pleiteado à Conselheira Lilian Martins foi indeferida, por unanimidade. No mérito, decidiu-se pelo deferimento do pedido em tela, para declarar o impedimento do Conselheiro Luciano Nunes Santos

nos processos em que estão sendo discutidos os fatos em torno dos empréstimos FINISA, tomados pelo Estado do Piauí, bem assim nos processos das contas prestadas diretamente pelo governador do Estado e por sua esposa, neste último caso envolvendo a Secretaria de Estado da Educação durante o período em que esteve à frente da pasta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator. Decisão por maioria.

Vistos e relatados os presentes autos, o Relator apresentou ao Plenário para deliberação inicial a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas em manifestação à peça nº 17, item “a”, qual seja, o Indeferimento do pedido por não especificar o processo sobre o qual incide a suspeição. Em votação, foi a preliminar indeferida, por maioria, e o pedido conhecido. Vencido o Relator, que votou (peça nº 21), pelo deferimento da preliminar, e não conhecimento do pedido. Dando seguimento, o Relator submeteu à apreciação do Plenário uma segunda preliminar arguida pelo Parquet de Contas em manifestação à peça nº 17, item “b”, qual seja, a extensão do pedido de afastamento pleiteado à Conselheira Lilian Martins. Em votação, foi a preliminar indeferida, por unanimidade, conforme voto do Relator (peça nº 21). Em seu voto verbal, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros acompanhou o voto do Relator, e, quanto à fundamentação, ressaltou que o pedido de extensão do afastamento à Conselheira Lilian Martins, para ser concretizado, deveria ser formalizado em autos apartados, no que foi acompanhado pelos demais.

Vencidas as questões preliminares, adentrou-se ao mérito, tendo o Plenário decidido, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 21), pelo deferimento do pedido em tela, para, com fulcro no art. 144 do Código de Processo Civil, c/c art. 479 do Regimento Interno desta Casa, declarar o impedimento do Conselheiro Luciano Nunes Santos nos processos em que estão sendo discutidos os fatos em torno dos empréstimos FINISA, tomados pelo Estado do Piauí, bem assim nos processos das contas prestadas diretamente pelo governador do Estado e por sua esposa, neste último caso envolvendo a Secretaria de Estado da Educação durante o período em que esteve à frente da pasta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 23). Vencido o Relator, que votou pelo indeferimento e arquivamento do pleito e, na oportunidade, requereu sua suspeição em relação aos Processos que envolvam diretamente o Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias – Governador do Estado do Piauí, caso o Plenário decidisse de forma divergente do seu voto.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (por ser parte nos autos), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para

substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 021, em Teresina, 09 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Redator

PROCESSO TC/006185/2017

ACÓRDÃO Nº 979/2020

DECISÃO 320/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI 7435 (PROCURAÇÃO - PEÇA 17, FLS. 02).

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. IRREGULARIDADE.

1) O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual, podendo ocorrer também a Revisão Anual, sempre respeitando os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII

e art. 29-A, §1º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão.

*Sumário. Prestação De Contas. Câmara Municipal de Tanque-PI (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Determinação. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades detectadas: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal -SAGRES Contábil – mês de setembro; b) Irregularidades nos gastos com subsídio de vereadores; c) Contratação irregular de assessoria contábil e jurídica;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7435, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Raimundo Lindomar de Oliveira, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Lindomar de Oliveira, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, incisos I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao gestor da Câmara Municipal para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão nº 2.348/17, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 23).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 017 de 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)  
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/012164/2019

ACÓRDÃO Nº 981/2020

DECISÃO 323/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU, OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017, 2018 E 2019.

DENUNCIANTES: SR. RAFAEL ALVES SILVEIRA, SRA. PRISCILA RODRIGUES COSTA E SR. VERÍSSIMO DOS SANTOS JÚNIOR - VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU.

DENUNCIADOS: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO (PREFEITO) E BRUNO DEVAIR SANTOS RIBEIRO (SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PEÇA 11, FLS. 13 E 14, PELOS DENUNCIADOS).

EMENTA. DENÚNCIA. NEPOTISMO.  
IRREGULARIDADE.

1. A vedação ao nepotismo é consequência lógica do caput do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade. As contratações da referida denúncia não estão expressamente no rol de impedimentos no art. 9º da Lei 8.666/1993, contudo, já há a extensão de impedimentos quanto a pessoas com grau de parentesco aos cargos em comissão, funções de confiança, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores,

tendo em vista que hoje se analisa mais a questão da violação ou não da impessoalidade e moralidade em cada caso.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI. Exercício de 2017. Procedência parcial. Aplicação de multa de 400 UFR-PI ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro. Não aplicação de multa ao Sr. Bruno Devair Santos Ribeiro, Decisão unânime pela procedência parcial, e por maioria pela multa, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Anísio de Abreu, em valor equivalente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto do Relator (peça 20). Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro em valor equivalente a 750 UFR-PI.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao Sr. Bruno Devair Santos Ribeiro, secretário Municipal de Finanças, contrariando o voto do Relator (peça 20). Vencido o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa ao Sr. Bruno Devair Santos Ribeiro em valor equivalente a 200 UFR-PI.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de Recomendação ao Prefeito do Município de Anísio de Abreu, para que, em razão das contratações irregulares, observe os comandos legais estabelecidos na Lei de Licitações 8.666/93 e os princípios da Administração Pública, da moralidade e impessoalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em

substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 017 de 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/016129/2019

ACÓRDÃO Nº 1.069/2020

DECISÃO Nº 254/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELISEU MARATINS – PI

REPRESENTADO: PEDRO FERRAZ TELES – EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 5.268) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 12); FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES (OAB/PI Nº 9.846) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

EMENTA: PROCESSUAL. BLOQUEIO DE CONTAS. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Não obstante a situação tenha se regularizado, ocorreu afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009)

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Eliseu Martins – Piauí. Exercício Financeiro 2018. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.094/19 de 05/09/2019, à fl. 01 da peça 04, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ferraz Teles (ex-Presidente da Câmara Municipal).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/004797/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO JOSÉ ALVES DA SILVA VILANOVA

INTERESSADA: MARIA DA RESSUREIÇÃO DE SENA ROSA E SEU FILHO MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria da Ressureição de Sena Rosa, CPF nº 710.978.643-91, por si e por seu filho menor Ismael de Sena Vilanova (nascido em 31/03/96), CPF nº 063.534.853-52, devido ao falecimento do servidor José Alves da Silva Vilanova, CPF nº 063.112.773-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, referência “A”, cujo óbito ocorreu em 05/12/14, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 024/19 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 95), datada de 07/01/19, com efeitos retroativos a 26/02/15, concessiva de pensão por morte a esposa e seu filho menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos 2/4 de R\$ 4.492,53 (R\$ 2.246,27 – Lei nº 6.410/13); b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação 2/4 de R\$ 261,75 (R\$ 130,88 – acordo nº 158-A/2014 de 24/04/14) e; c) VPNI – DAI 2/4 de R\$ 96,00 resultando em R\$ 2.425,15. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 no valor de R\$ 69,01, o benefício foi fixado em R\$ 2.356,14 (dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) a ser rateado entre as partes, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007286/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ SILVA MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 217/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Cruz Silva Mesquita, CPF nº 260.744.943-04, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Saneamento, Classe III, Padrão B, matrícula nº 040500X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 674/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 163), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 76, de 23 de abril de 2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.398,55); VPNI Lei nº 6.201/12 (art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 5,75), totalizando o valor mensal de R\$ 1.404,30 (mil e quatrocentos e quatro reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007199/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANTÔNIA PAULA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 218/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antônia Paula da Silva, CPF nº 138.745.783-72, ocupante do grupo operacional de Nível Auxiliar, cargo de Visitador, classe II, padrão C, matrícula nº 0912743, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 117/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.124), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 38, de 27 de fevereiro de 2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.174,96); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 3,83), totalizando o valor mensal de R\$ 1.178,79 (mil e cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art.

86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003715/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO GENILSON DE OLIVEIRA CUNHA

INTERESSADOS: CAUÂN AMORIM CUNHA, CAUANNE AMORIM CUNHA E CAMILA AMORIM CUNHA; RICHARD NIXON SILVA CUNHA; MARIELE DOS SANTOS CUNHA; AURIANE VENTURA CUNHA, TODOS FILHOS E FILHAS MENORES DO SEGURADO, REPRESENTADOS (A) POR SUAS RESPECTIVAS MÃES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor dos filhos e filhas menores Cauân Amorim Cunha (nascido em 24/03/2003), CPF nº 088.675.813-83, Cauanne Amorim Cunha (nascida em 24/03/2003) CPF nº 088.830.953-83 e Camila Amorim Cunha (nascida em 25/10/2000), CPF nº 082.576.333-99, RG nº 4.391.613-PI, representados por sua mãe Maria do Carmo de Amorim CPF nº 338.943.023-72; Richard Nixon Silva Cunha (nascido em 26/08/2002), CPF nº 079.911.873-73, representado por sua mãe Maria das Graças Ferreira da Silva CPF nº 007.303.113-50; Mariele dos Santos Cunha (nascida em 29/06/2009), CPF nº 088.843.443-01, representada por sua mãe Marielda Amaro dos Santos CPF nº 667.240.903-34; e Auriane Ventura Cunha (nascida em 13/11/1999), CPF nº 620.449.973-47, representada por sua mãe Aurineide Santos Ventura CPF nº 005.690.483-54, devido ao falecimento do servidor Genilson de Oliveira Cunha, CPF nº 924.462.993-34, RG nº 1.724.674-PI, servidor ativo do município de Esperantina-PI, no cargo de Professor, ocorrido em 01/04/17, com fundamento no art. 13, I, c/c art. 40, I, § 3º, I, da Lei Municipal nº 1.075/07. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 22 de fevereiro de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito dos filhos e filhas menores, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 08/2018 (Peça 2, fls. 81/82), datada de 12/01/18, concessiva de pensão com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.988,44 – art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/09) e b) Adicional de tempo de serviço (R\$ 448,27 – art. 80 da Lei Municipal nº 847/93), totalizando o valor mensal de R\$ 3.436,71 (três mil e quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) a ser rateado entre as partes, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 020775/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JOANA DAR’C DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 204/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, JOANA DAR’C DE ARAUJO, CPF nº 306.037.143-15, matrícula nº 0714224, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13), com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.173/18 (Peça 10), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 077, de 25/04/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.941,26 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC. 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.846,63
Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.941,26</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009605/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FABIANO NEIVA EULÁLIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 205/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Fabiano Neiva Eulálio, CPF nº 022.446.083-87, ocupante do cargo de Médico, 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 0422126, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 198/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 053, de 20/03/17, com proventos mensais no valor de R\$ 12.260,85 (doze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 12.191,26
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 69,59
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 12.260,85</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC/008452/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: GIL CARLOS MODESTO ALVES – PREFEITO

GICELIA MOURA SOARES – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 259/2020 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, por supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2020, para Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades das Secretarias do Município de São João do Piauí-PI. A Licitação tem sua abertura programada para 14/08/2020.

O Denunciante alega que a licitação estaria eivada de inúmeras irregularidades, quais sejam: a) cadastramento do edital no Sistema Licitações Web realizado fora do prazo; b) valor previsto da licitação alto para o porte do município; c) o gestor, ao realizar a referida licitação, estaria aumentando consideravelmente as despesas sem haver previsão de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações; d) contradição no edital quanto à vigência do contrato.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender a licitação Pregão Eletrônico nº 004/2020 da Prefeitura Municipal de São João do Piauí até o julgamento do mérito da Denúncia.

É o suficiente a relatar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão da licitação sem antes ouvir os gestores.

Como se sabe, o ato de abrir um procedimento licitatório é um ato discricionário, ou seja, praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização. Quem decide como agir é o gestor.

Não se pode presumir que um valor supostamente exorbitante é, por si só, uma irregularidade. Cada

município tem a sua necessidade e é preciso conhecer a realidade de cada um. Assim, a alegação de que um valor alto macula a regularidade de um certame não merece prosperar e não é suficiente para justificar a sua suspensão.

Já quanto à alegação de aumento de despesa sem haver a previsão de recurso orçamentário não vislumbro motivação suficiente para formar meu juízo valor, considerando que se faz apenas a afirmação, mas não há provas juntadas suficientes para comprová-la, como extrato de conta, balanços financeiros, etc.

Quanto à contradição apontada no edital, é preciso que fique claro que a legislação pátria garante que estes instrumentos prevejam prazos para que sejam impugnados caso haja alguma irregularidade antes da realização do certame. Garante, ainda que, os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – o que não vislumbro até o presente momento.

Considero não estar configurada a verossimilhança.

Entendo, ainda, estar presente o periculum in mora in reverso. Estando tão próximo ao período eleitoral e considerando todas as vedações que o período traz, suspender a licitação no momento pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar impossibilitada de promover as aquisições que necessita e ficar sem prestação de serviços importantes.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, Gil Carlos Modesto Alves, e da Pregoeira, Sra. Gicelia Moura, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 14 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/002926/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MANOEL AUGUSTO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 202/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor Manoel Augusto Gomes da Silva, CPF nº 052.033.683-68, RG nº 91.767-PI, matrícula nº 0714976, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 1875/2018 - PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.455,08 – de acordo com a LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 3º anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei n/ 6.933/16) b) Gratificação Adicional (R\$ 141,94 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.597,02 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/003975/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA PAES LANDIM DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 203/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Paes Landim da Silva, CPF nº 755.466.203-15, RG nº 973.385-PI, matrícula nº 055952-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 116/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.474,14 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 127,36 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.601,50 (DOIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROCESSO: TC/008666/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: REGINA CÉLIA ROCHA DE SOUSA; CARLA REGINA SOUSA FARIAS; CARLOS JOSÉ SOUSA FARIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO CARLOS PINTO DE FARIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 201/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Regina Célia Rocha de Sousa, CPF nº 446.493.123-53, RG nº 10.10174-92-PI, por si e por seus filhos menores Carla Regina Sousa Farias, nascida em 04/07/2004, CPF nº 081.818.013-77, RG nº 4.656.908-PI e Carlos José Sousa Farias, nascido em 15/01/2015, CPF nº 081.817.853-12, RG nº 4.656.909-PI, devido ao falecimento do Sr. Antônio Carlos Pinto de Farias, CPF nº 397.407.573-91, RG nº 10.9495-91-PM-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, nível “A”, classe 1, ocorrido em 26/07/17 (certidão de óbito às fls. 2.14)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 152/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 8.094,49 – lei nº 6.173/12) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (R\$ 144,26 – art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de R\$ 8.238,65 (OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO - RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 007.586/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2020 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTES: SR. ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ALENILDO DE SOUSA MELO – VEREADOR MUNICIPAL

SR.ª CÂNDIDA MENESES DO AMARAL AGUIAR – VEREADORA MUNICIPAL

SR.ª MARIA PIMENTEL DE CARVALHO – VEREADORA MUNICIPAL

SR. NELSON MENDES DE MENESES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. RYCHARDSON MENESES PIMENTEL – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: SR.ª CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

Trata-se de Denúncia apresentada por Alan Juciê Mendes de Menezes, Alenildo de Sousa Melo, Cândida Menezes do Amaral Aguiar, Maria Pimentel de Carvalho, Nelson Mendes de Menezes e Rychardson Menezes Pimentel, vereadores do município de Brasileira, em face da Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes, Prefeita Municipal, noticiando acúmulo ilegal de cargos por parte desta.

Segundo narraram os denunciantes, a Sr.ª Carmen Gean Veras de Menezes, Prefeita Municipal de Brasileira, acumula a remuneração de chefe do Poder Executivo Municipal e de Professora SL-II 40 horas na Secretaria Estadual de Educação do Piauí. Ao final, requereram a apuração dos fatos e que sejam adotadas as providências cabíveis.

É, em síntese, relatório.

Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Embora verse sobre matéria de competência desta Corte, refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e encontre-se apoiada em suporte probatório mínimo indispensável a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, a representação não apresenta os

elementos mínimos necessários a qualificação dos denunciantes (documento de identificação).

Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
20/08/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 027/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/024184/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 049.A/2015 FIRMADO COM A FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURADO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: STÊNIO DIAS DE NEGREIROS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

TC/018282/2018

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA Objeto: Acompanhamento da fase externa de procedimento licitatório (Concorrência nº 11/18) Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Superintendente Advogado(s): Roberto Orsano Napoleão - OAB/PI nº 14383 (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REEXAME

TC/020117/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Joan de Albuquerque Rocha Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PEDIDO DE REEXAME

TC/007082/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE ÁGUA BRANCA - INSPEÇÃO**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011981/2017

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Objeto: Análise das prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Referências Processuais: Responsável: Raimundo Júlio Coelho - Prefeito Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com Procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006943/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013762/19 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SETRE (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Fundação Delta do Parnaíba Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Com procuração)

TC/007759/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI RESPONSÁVEL: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/001601/2020

**DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2020).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Suposta prática ilegal pelo não pagamento de reajuste salarial previsto em lei Referências Processuais: Responsável: Merlong Solano Nogueira - Secretário Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração) ; Mário Jorge Barbosa Serra - OAB/PI nº 17436 (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/003422/2017

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL Objeto: Decreto de Emergência nº 02/2017

Referências Processuais: Responsável: Ana Delcides Figueiredo Guedes - Prefeita

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

**REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento) ; José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/002854/2020

**RECURSO DE REVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Rodrigues de Sousa Neto Unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007329/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE A AUDITORIA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - TC//0012324/2017**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Objeto: Acórdão nº 1.965/2018 Referências Processuais: Responsável: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010676/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável Construtora MAQTERR Ltda. : Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior - Sócio Administrador Advogado Construtora MAQTERR Ltda.: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11.744 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA



VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/000472/2020

**AGRAVO REGIMENTAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. KLEBER EULÁLIO E DOS VOTOS DOS CONS. LILIAN MARTINS, OLAVO REBELO E LUCIANO NUNES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE MACEDO NETO - SERVIÇO DE SAÚDE (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) DENÚNCIA

TC/019608/2019

**DENÚNCIA CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 018/19) Referências Processuais: Responsável: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/006059/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Júlio César Barbosa Franco Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

TC/007464/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE URUCUI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)**